PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 2082/11

SÚMULA: Institui auxílio transporte para pessoas comprovadamente carentes e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI PR
APROVADO EM 10 01 (2011)
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito do Município de Sarandi, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui auxílio para o transporte intermunicipal de pessoas reconhecidamente declaradas carentes, residentes e domiciliados em Sarandi, que atendam os requisitos e limites nela especificados.

Art. 2º - O benefício consistirá em permitir que as pessoas reconhecidamente carentes, façam uso de ônibus ou outro veículo, de uso da Secretaria de Ação Social, para o transporte interno e intermunicipal, até uma distância de 450 km, e será limitado aos 80 (oitenta) pessoas diariamente, devidamente cadastrados e reconhecidos como carentes.

Art. 3º - O não atendimento, pelas pessoas cadastradas, de quaisquer requisitos exigidos por esta Lei, importará na sua exclusão da lista de usuários do sistema de transporte gratuito.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO.

Art. 4º - O usuário do transporte gratuito só poderá ter deferida sua inscrição, respeitados os demais critérios e limites instituídos por esta Lei, em se cumprindo os seguintes requisitos:

I - possuir residência e domicílio com ânimo definitivo em Sarandi-Pr;
II - estar cadastrado junto à Secretaria de Ação Social;
III – não possuir renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos mensais;
IV - ter idoneidade moral.

Art. 5º - A residência em Sarandi será atestada pela apresentação de comprovante de residência emitido pelas Polícias Civil ou Militar, ou fatura de fornecimento de energia ou água e esgoto em original ou cópia acompanhada de original para confrontação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - A idoneidade moral do usuário do transporte gratuito, para fins deste programa, será afastada, ficando o mesmo sumariamente excluído da lista, nos casos em que tenha o mesmo ou seus ascendentes, representantes ou assistentes, apresentado documento ou alegação falsa, especialmente nos casos de omissão ou alteração de renda em processos anteriores.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO.

Art. 7º - A seleção dos usuários, até o limite de 80 (oitenta) diariamente, será realizada pela análise das condições socioeconômicas de cada uma das respectivas famílias, visando a seleção das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 8 - A condição socioeconômica da família do usuário compreenderá a somatória das rendas de quaisquer naturezas afetas a todos aqueles que residam ou contribuam de qualquer modo com a economia da residência.

Parágrafo 1º. A coleta dos dados dar-se-á por meio de declaração pessoal em formulário oficial fornecido pela Prefeitura nos moldes do Anexo I, acompanhado de comprovante de renda individual, acolhidos tão somente os seguintes:

I - para trabalhadores assalariados: contra-cheque ou *hollerith* do último mês recebido;
II - para beneficiários do INSS ou aposentados e pensionistas de qualquer outro regime público ou privado de previdência: comprovante de recebimento do benefício previdenciário do último mês;
III - para proprietários ou trabalhadores rurais sob qualquer regime: notas fiscais de produtor rural dos últimos três meses de atividades, atestado de produtor rural ou declarações da Emater ou da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
IV - para trabalhadores da economia informal não enquadrados nas categorias anteriores: declaração pessoal de renda instruída obrigatoriamente por extrato bancário dos últimos 30 dias, cadastro em programas sociais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou equivalentes.

Parágrafo 2º. O preenchimento, assinatura e entrega dos formulários importa na declaração incondicional de veracidade dos dados fornecidos, sob responsabilidade pessoal do declarante.

Parágrafo 3º. A omissão ou a informação incorreta de dados acerca da situação socioeconômica do usuário e de sua família, descoberta a qualquer tempo, importará na sua inidoneidade para participação da seleção e consequente exclusão do programa.

Art. 9. A renda total aferida será dividida pelo número de ocupantes da residência, incluíndo-se aqueles que não aufiram renda, para a obtenção da renda familiar *per capta*, que será ponderada pela subtração do índice correspondente à matriz do turno de atividades e da natureza do estabelecimento de ensino, de acordo com o Anexo II desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 10 – A inscrição será realizada diretamente na Secretaria de Ação Social, que será responsável pela triagem e investigação das informações prestadas, confeccionando documento para que o usuário possa comprovar ser beneficiário do transporte gratuito.

Art. 11 - A idoneidade decorrente do artigo 8, § 3°, que consistir em falso material ou formal, importará na representação às autoridades administrativas, civis e penais competentes.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 - Os recursos para fazer face às despesas decorrentes desta Lei originar-se-ão da Dotação Orçamentária da Secretaria de Ação Social, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 18 de agosto de 2011.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ